



NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 27ª VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº. 0022487-67.2023.8.16.0185

Recuperação Judicial

TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA CARAVAGGIO  
LTDA (doravante simplesmente **Requerente ou CARAVAGGIO**), devidamente  
qualificada nos autos epigrafados, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência,  
por intermédio de seus procuradores infra-assinados, em atenção à decisão de movimento  
259.1, manifestar-se nos termos que seguem.

1. De início, cumpre salientar que a presente manifestação se faz  
premente em face do cumprimento dos itens II e VI da decisão de movimento 259.1 dentro  
do prazo de 5 dias concedido pelo juízo, **sem prejuízo da interposição do recurso cabível  
em face do item V da mesma decisão dentro do prazo legal**, nos termos da Lei  
11.101/2005.

2. Feito este breve esclarecimento, passa-se a análise dos tópicos abaixo.

**I. DO ITEM II DA DECISÃO DE MOVIMENTO 259 - CESSÃO DE CRÉDITO**

3. No que diz respeito à cessão de crédito noticiada ao movimento 231.1  
dos autos, a Recuperanda reitera os termos da manifestação de movimento 187.1, pela qual  
manifestou ciência, aguardando as anotações necessárias em seu quadro-geral de credores  
pela administradora judicial.

41 3232.8862  
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

## II. DO ITEM VI DA DECISÃO DE MOVIMENTO 259 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA RECUPERANDA

4. Consoante se infere do caderno processual, o credor Banco Itaú Unibanco S/A requereu a condenação da Recuperanda ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em virtude do pedido de essencialidade formulado em relação ao bem imóvel objeto de discussão quanto à consolidação da propriedade pela instituição financeira.

5. Nada obstante, claramente tal pedido não merece prosperar, uma vez que, ao contrário do que tenta fazer crer o Banco Itaú Unibanco S/A, **tão logo verificado o equívoco cometido quanto ao bem alienado fiduciariamente, a Recuperanda compareceu aos autos para explicar o ocorrido, em respeito ao juízo e aos credores sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.**

6. Conforme razões acostadas à manifestação de movimento 210.1, o equívoco cometido pela Recuperanda se justificou no fato de o pedido de essencialidade ter sido feito com máxima urgência, bem como pelo fato de ambos os imóveis serem próximos um ao outro e sempre terem sido utilizados pela Recuperanda para a esmerada prestação dos serviços de transporte de cargas perigosas.

7. **Cumprе salientar, todavia, que o referido equívoco não descaracteriza, sobremaneira, os fundamentos elencados pela Recuperanda quanto à essencialidade do bem imóvel para preservação de sua atividade empresarial - conforme, inclusive, entendimento da administradora judicial - e que, desde logo, se informa que será objeto de discussão em momento oportuno, por meio da interposição do recurso cabível.**

41 3232.8862  
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

8. Ora, Excelência, por qual razão deveria a Recuperanda ser condenada por litigância de má-fé quando, ciente do engano cometido, compareceu imediatamente aos autos e, em demonstração de boa-fé, explanou o ocorrido?

9. Denota-se, portanto, ausência de comprovação de dolo por parte da Recuperanda em alterar a verdade dos fatos e/ou tumultuar a recuperação judicial, uma vez que nem mesmo o Banco Itaú Unibanco S/A fundamenta seu pedido apropriadamente, mas tão somente o requer, de forma genérica.

10. A ausência de má-fé por parte da Recuperanda também restou devidamente fundamentada quando da manifestação acostada ao movimento 210.1, oportunidade em que ressaltou os motivos que ensejaram o equívoco cometido e que agora se reitera em sua integralidade.

11. Veja-se que, inclusive, esse também é o entendimento da administradora judicial, que se manifestou sobre os pedidos em duas oportunidades (manifestações acostadas aos movimentos 242.1 e 276.1):

Todavia, a recuperanda disse que pretende emprega-los em breve na recuperação da empresa. Desse modo, considerando os esclarecimentos prestados pela Recuperanda, entende-se que restou reconhecido o equívoco quanto ao bem objeto do pedido de essencialidade, conforme petição de mov. 163, de modo que opina pela não aplicação da multa por litigância de má-fé. Lado outro, estando vigente o *stay period*, conforme decisão de mov. 219, item II, possível seja reconhecida a essencialidade do bem de matrícula 28.931 registrado perante o Registro de Imóveis de Colombo/PR, devendo os demais serem analisados sob a perspectiva que não estão atualmente em uso, mas que pretende a Recuperanda utilizá-los em breve, para contribuir ao processo de soerguimento.

41 3232.8862  
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

2. De outro lado, no item VI, o d. Juízo ordenou a manifestação deste profissional a respeito da petição de mov. 229.1, por meio da qual o BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, em razão da discussão instaurada nos autos sobre a essencialidade de imóveis da Recuperanda (mov. 163, 179, 193, 120 e 229), requereu a aplicação da multa por litigância de má-fé em desfavor da Recuperanda.

A esse respeito, esta Administradora Judicial manifestou-se no mov. 242, anotando que a Recuperanda reconheceu o equívoco em relação às informações inicialmente prestadas. Referido reconhecimento, no entender da ora peticionária, indica que não houve má-fé, a qual não se presume e deve ser demonstrada<sup>1</sup>. Opina, pois, seja afastada a sanção pretendida.

Dispensa-se, portanto, maiores digressões quanto à boa-fé da Recuperanda em reconhecer o equívoco cometido quanto a localização dos bens imóveis, de sorte que **pugna-se pelo indeferimento do pedido formulado pelo credor Banco Itaú Unibanco S/A quanto à condenação da Recuperanda em multa por litigância de má-fé**, uma vez que devidamente justificado o equívoco cometido pela Recuperanda.

### III. DO ITEM VII DA DECISÃO DE MOVIMENTO 259.1 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO BANCO ABC - CERTIDÃO EMITIDA PELA SECRETARIA ACOSTADA AO MOVIMENTO 264.1 DOS AUTOS

12. Em cumprimento ao item VII da decisão de movimento 259.1, denota-se que a Secretaria acostou certidão ao movimento 264.1 dos autos, informando que *“não foram encontrados autos de habilitação/impugnação de crédito ajuizados pelo Banco ABC Brasil S.A. em face da recuperanda”*.

13. Assim, uma vez cumprida a diligência requisitada, bem como ouvida a opinião da administradora judicial - que concorda com o pedido formulado pela Recuperanda (movimento 242.1), **pugna-se à Vossa Excelência pela apreciação do pedido formulado ao movimento 217.1 dos autos, determinando-se a imediata suspensão da**

41 3232.8862  
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

**execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco ABC Brasil S/A, com a paralização dos bloqueios e liberação dos valores já penhorados nas contas correntes da Recuperanda, nos termos do artigo 6º, II da Lei 11.101/2005.**

#### IV. REQUERIMENTOS

14. Ante o exposto:

- a) **Manifesta-se ciência acerca da cessão de crédito** de movimento 231.1, nos termos do tópico I supra;
- b) **Pugna-se pelo indeferimento do pedido formulado pelo Banco Itaú Unibanco S/A** quanto à **condenação da Recuperanda em litigância de má-fé**, nos termos destacados nos termos da manifestação de movimento 210.1 e tópico II supra;
- c) **Pugna-se pela apreciação do pedido formulado ao movimento 217.1 dos autos**, determinando-se a **imediata suspensão da execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco ABC Brasil S/A, com a paralização dos bloqueios e liberação dos valores já penhorados nas contas correntes da Recuperanda**, nos termos do artigo 6º, II da Lei 11.101/2005 e tópico III supra;
- d) **Informa-se que apresentará o recurso cabível em face da decisão de movimento 259.1**, dentro do prazo legal, nos termos da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, pede-se deferimento.  
Curitiba, 15 de julho de 2024.

**Eduardo Oliveira Agostinho**  
OAB/PR 30.591

41 3232.8862  
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300

